



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10665.000226/92-79
Sessão de : 26 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.401
Recurso nº: 92.390
Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS - EMOP
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

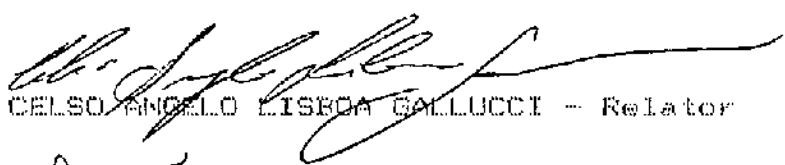
IPI - ISENÇÃO - Preparações e blocos de concreto. O parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vieram a ser confirmados por lei após transcorridos dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não está protegido pelo parágrafo 2º do dispositivo supra o incentivo não concedido sob condição e com prazo certo. IMUNIDADE - Não está amparada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal a saída de produtos industrializados por empresa pública municipal. Recurso negado.

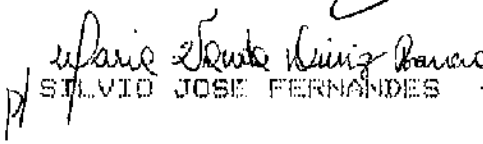
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS - EMOP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SÉRGIO AFANÁSIEFF.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10665.000226/92-79

Recurso Nº: 92.390

Acórdão Nº: 203-01.401

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS -
EMOP

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao argumento de que deixou de lançar o imposto incidente na saída de produtos de sua fabricação, tendo em vista o disposto no art. 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Inconformada a Autuada impugnou (fls. 23/24), tempestivamente, o lançamento, arguindo que nos termos do parágrafo 2º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não ficam prejudicados os incentivos fiscais concedidos sob condição e prazo certo, e que, apesar de o incentivo não estar confirmado por lei, entende que a Empresa faz jus ao benefício por se tratar, devido ao tempo decorrido, de um direito já solidificado.

O Auditor Fiscal atuante opina na Informação de fls. 26 pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência em Decisão com a ementa que transcrevo:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
ISENÇÃO

Encontra-se revogada, a partir de 05/10/90, a isenção instituída pelo art. 31 da Lei 4.864/64 e art. 29 do Decreto-lei 1.593/77, por força do art. 41 do ADCT. O benefício revogado não comporta a garantia do parágrafo 2º do art. 41 do ADCT."

Ainda inconformada a Empresa interpôs tempestivamente, o Recurso de fls. 35/39, alegando em resumo que: a) a Recorrente é uma empresa pública municipal com atividades ligadas às obras públicas, fazendo para a Administração Municipal preparações e blocos de concreto; b) a Recorrente pleiteou o benefício instituído pelo art. 31 da Lei nº 4.864/64, alterado pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1593/77, sendo incontroverso que os produtos por ela industrializados estão relacionados no item 2 da Portaria MF nº 263, de 11.11.81; c) quando o Estado confere um incentivo fiscal em contrapartida do desempenho de certa atividade, ele, ao mesmo tempo, se compromete com a garantia de que o contribuinte, que se dispôs a desempenhar tal atividade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo no 10665.000226/92-79

Acórdão no 203-01.401

terá o inafastável direito adquirido de gozar o benefício prometido, tendo o STF emitido sobre a matéria a Súmula 554; d) na doutrina, à unanimidade, entende-se que o condicionamento de um benefício à prática de determinada atuação do contribuinte configura, de forma tácita ou expressa a fixação de um termo para gozo desse benefício; e) a ordem jurídica brasileira consagra os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, e a partir do princípio republicano, surgem os da previsibilidade da ação estatal e da lealdade informadora da ação estatal; f) ao ser elaborado o projeto, que atribui à Recorrente a fabricação de preparações e blocos de concretos destinados à aplicação em obras hidráulicas e de construção civil, já se contava com a isenção do IPI, fato que repercutiu na viabilidade do empreendimento projetado pelo Município, e a revogação unilateral da isenção implica em intolerável violação a direito adquirido e acarretará irreparáveis prejuízos sociais e patrimoniais; g) as preparações e blocos de concretos feitos pela Recorrente destinam-se maciçamente à Prefeitura Municipal de Divinópolis, que os utiliza na execução de obras públicas, e a atividade social da Recorrente insere-se no contexto dos serviços públicos municipais, pelo que fica vedado à União instituir imposto sobre os serviços da recorrente, que são serviços municipais (CF/88, art. 150, VI, "a"); h) a isenção em tela não tem natureza setorial, logo não pode ser alcançada pela norma consubstanciada no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT.

E o relatório.



Processo nº 10665.000226/92-79

Acórdão nº 203-01.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que a revogação unilateral da isenção implica em violação ao princípio constitucional do direito adquirido. Argumenta, também, que a isenção não tem natureza setorial, não podendo, assim, ser alcançada pela norma consubstanciada no parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diz, ainda, que o benefício também não pode ser revogado em razão do parágrafo 2º do supracitado dispositivo.

Sem dúvida alguma a isenção discutida é de natureza setorial. As preparações e os blocos de concreto se enquadram na atividade setorial da construção civil.

Por outrossim, não assiste razão à Recorrente quando argumenta que está protegida pelo parágrafo 2º do art. 41 do ADCT, eis que a isenção não foi concedida sob condição e com prazo certo.

Roque Antonio Carraza em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros Editores - 4ª Edição, traz esclarecimentos pertinentes e úteis à matéria em julgamento. Dele transcrevo os excertos abaixo:

"As isenções tributárias podem ser transitórias ou permanentes, estas e aquelas concedidas de modo condicional ou incondicional" (pag. 370).

"As isenções com prazo certo, também conhecidas como transitórias, têm seu termo final de existência prefixado na lei que as cria; as com prazo indeterminado - que alguns preferem chamar de permanentes - não." (pag. 371)

"Sendo com prazo indeterminado a isenção, a pessoa política que a concede pode revogá-la, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu inteiro alvedrio, desde que, naturalmente, o faça por meio de lei." (pag. 371)

"As isenções condicionais também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque para serem fruídas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665.000226/92-79
Acórdão nº 203-01.401

exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, os requisitos estabelecidos pela lei isentiva." (fls. 372)

"Já, as isenções incondicionais são aquelas que, para serem fruídas, não impõem qualquer ônus aos beneficiários, isto é, independem do preenchimento de qualquer requisito. Nela, os isentos não assumem qualquer obrigação em troca da outorga do benefício." (pag. 372)

Ora, a isenção em tela era incondicional e por prazo indeterminado, além de setorial. Não havendo sido confirmada após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição foi revogada pelo preceito constitucional acima referido.

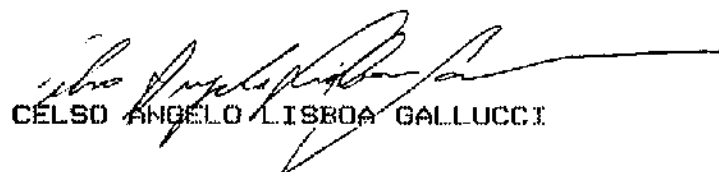
Não pode também prosperar a tese da Recorrente de que a destinação maciça de seus produtos para a Prefeitura Municipal de Divinópolis, que os utiliza na execução de obras públicas, inserindo-a - como defende - no contexto dos serviços públicos municipais, a torna imune à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força do que dispõe o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

A este respeito a Portaria do Ministro da Fazenda nº GB 289, de 23.07.69, interpretando a mesma imunidade, então consagrada no art. 20, inc. III, parágrafo 1º da Constituição Federal vigente na época, considerou que "não se acham abrangidos na área proibida os impostos ditos indiretos".

O Imposto sobre Produtos Industrializados se inclui na categoria dos impostos ditos indiretos, pelo que a imunidade invocada não se lhe aplica.

Pelo acima exposto voto para que se negue provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


CELSD ANGELO LISBOA GALLUCCI